

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor citação postal

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre requisito para citação válida.

**Art. 2º.** O § 1º do art. 841 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 841 (...)

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia **e será válida apenas mediante aviso de recebimento assinado pelo destinatário**. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável às citações em curso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212680376000>



\* C D 2 1 2 6 8 0 3 7 6 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção descomunal atinente ao processo de citação na Justiça Trabalhista. Reza o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho que a citação dar-se-á por registro postal com franquia. Em termos práticos, o natural seria necessária a confirmação inequívoca do recebimento. No entanto, não é o que se observa na realidade.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 16 que desconstrói esse entendimento.

Súmula nº 16 do TST NOTIFICAÇÃO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Entende o Tribunal que a citação é presumida. Isto é, basta enviar a notificação para que o reclamado seja, perante a Justiça, devidamente cientificado do processo. Ora, a interpretação aplicada por esse Tribunal, além de desarrazoada e completamente injusta. O início do processo sem o devido conhecimento daquele que é processado, tem implicações severas comprometendo, inclusive, a ampla defesa e contraditório, já que o reclamado poderá perder o prazo para apresentação de defesa ou alguma audiência.

Sem pretensão de adentrarmos no mérito da mencionada presunção de veracidade dos acontecimentos narrados pelo reclamante, o fato é que não é minimamente



aceitável coibir o reclamado de apresentar sua defesa - o que está diretamente ancorado nos princípios fundamentais. (art. 5º LV da Constituição da República).

Ora, se o objetivo precípua do Judiciário é buscar aplicar a lei de modo mais justo, a sistemática ora adotada compromete diretamente todo o processo judicial, bem como a verificação fática do que ensejou essa lide. Isto é, a própria Justiça, ao valorar a citação, em detrimento do cumprimento do processo, compromete a real apuração do que aconteceu. Não há dúvidas de que tal procedimento enfraquece o cumprimento da lei e da justiça.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir que a citação seja inequivocamente comprovada para que o processo siga o seu curso sem macular os princípios do contraditório e da ampla defesa, já mencionados.

Assim, por acreditar que a alteração proporcionará maior equilíbrio entre as partes, bem como contribuirá para cumprimento da justiça, pedimos apoio aos nobres colegas para rápida apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Deputado Lucas Gonzalez**  
**Partido NOVO/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212680376000>



\* C D 2 1 2 6 8 0 3 7 6 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212680376000>



\* C D 2 1 2 6 8 0 3 7 6 0 0 0 \*